



Índice

GABINETE DO PREFEITO - GP	2
DECRETO	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2025	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2025	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	6
EXTRATO DE CONTRATO	6
ERRATA DA RESENHA DE CONTRATO Nº 20/2025/PMLN	6

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2025

DECRETO MUNICIPAL Nº 024/2025 REGULAMENTA o programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no âmbito do Município de Lajeado Novo - MA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 104, inciso IV da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora do Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS; CONSIDERANDO o disposto na Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, DECRETA Art. 1. Fica regulamentado no Município de Lajeado Novo o programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, visando garantir aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, quando esgotados todos os meios de tratamento neste município, o pagamento das despesas decorrentes do deslocamento a outro município, dentro do Estado da Maranhão, para tratamento adequado. Art. 2. O programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e se destina a todo cidadão, usuário do Sistema Único de Saúde – SUS, que necessite de assistência médico-hospitalar para a realização de procedimento de média ou alta complexidade. § 1º. A inclusão do usuário no TFD será autorizada quando: I - esgotados todos os recursos dos serviços de saúde pública disponibilizados pelo Município de Lajeado Novo; II - houver necessidade de remoção para centros mais avançados, que sejam referência formal, devido à condição de saúde do usuário; III - houver a efetiva garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos por agendamento prévio realizado por técnicos da Secretaria Municipal de Saúde. § 1º. O procedimento clínico necessário ao tratamento do usuário deverá constar da Tabela de Procedimentos do Sistema Ambulatorial SIA-SUS e/ou da Tabela de Procedimentos do Sistema Hospitalar SIH-SUS e ser realizado por serviço público ou vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS. § 2º. A unidade médica eleita para efetivação do tratamento será definida pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde. § 3º. A permanência no TFD fica limitada ao período estritamente necessário ao tratamento. Art. 3. O programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD será concedido a usuários atendidos exclusivamente na rede pública, conveniada ou contratada do Sistema Único de Saúde – SUS. Art. 4. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenaria do TFD, deverá manter controle e registro dos deslocamentos de usuários inseridos no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo. Parágrafo único. Os comprovantes das despesas relativas ao programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do Sistema Único de Saúde – SUS. Art. 5. Quando o tratamento do usuário exigir o deslocamento interestadual dos cidadãos residentes no Município de Lajeado Novo, os setores competentes da Secretaria Municipal de Saúde deverão comunicar o fato imediatamente a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão, que deverá assumir a respectiva responsabilidade técnica. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Município de Lajeado Novo será responsável pelo deslocamento do usuário da sua residência até o serviço de referência da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão. Art. 6. A solicitação de inclusão do usuário no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD deverá ser feita pelo médico, na unidade vinculada ao Sistema Único de Saúde do Município de Lajeado Novo ou por outra unidade integrante da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão. Parágrafo único. A inclusão do usuário no TFD deverá ser autorizada pela Regulação Ambulatorial, que poderá solicitar exames ou documentos que complementem a análise de cada caso. Art. 7. O processo de inclusão do usuário no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD será iniciado mediante laudo médico e requisição clínica, dirigidos e encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos definidos pela Regulação Ambulatorial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. § 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo deverá ser anexado à requisição

clínica: I - laudo médico contendo: a) a patologia e respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – 10ª Revisão – CID 10; b) indicação do serviço de referência estadual, comprovando o vínculo através de matrícula, prontuário ou agendamento da primeira consulta; c) tipo de transporte terrestre necessário para o deslocamento; d) informação acerca da necessidade de acompanhamento; e) data da sua expedição, não superior a 10 (dez) dias; f) carimbo e assinatura do médico; II - cópia de todos os exames e laudos, não devendo ser incluídas imagens originais; III - data de atendimento programado, anexada ao pedido, se houver; IV - cópia do Cartão Nacional de Saúde – CNS do usuário; V - cópia de documento pessoal que conste o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e da Cédula de Identidade – RG ou da Certidão de Nascimento, quando não houver CPF do usuário; VI – comprovante de endereço; VII – outras informações pertinentes. § 2º O laudo médico e a requisição obedecerão a modelos padronizados, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, e serão emitidos por profissional médico integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, com preenchimento em 02 (duas) vias, de forma legível, atestando a necessidade de inclusão do usuário no programa TFD. § 3º O usuário deverá, obrigatoriamente, possuir o Cartão Nacional de Saúde – CNS e cadastro em uma Unidade Básica de Saúde – UBS do Município de Lajeado Novo. Art. 8. O programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD custeará as despesas relativas ao deslocamento para tratamento, incluindo a ida e a volta, por meio de transporte coletivo ou com veículo particular, assim como diárias para alimentação e pernoite para usuários e acompanhantes, que serão autorizadas pela Regulação, de acordo com a disponibilidade orçamentária do município. § 1º A quantia a ser liberada para cobrir as despesas de transporte, a título de ajuda de custo, deverá ser calculada com base no valor unitário para transporte terrestre, a cada 50 km (cinquenta quilômetros), salvo quando não transportado por veículos do município. I – Nos casos em que o município realizar o transporte dos usuários o programa Tratamento Fora do Domicílio – TFD, custeará as despesas de alimentação, conforme estipulado no ANEXO I, constante deste decreto. II – Nos casos dos usuários do TFD que realizam hemodiálise o programa repassará em cota única e mensal a ajuda de custo nos moldes estipulados no ANEXO I, tendo em vista que o transporte dos usuários é realizado pelo município. § 2º. Serão autorizadas apenas passagens de ida e volta, assim como ajuda de custo para alimentação, quando o usuário puder retornar ao Município de Lajeado Novo no mesmo dia. § 3º. O acompanhante deverá retornar à localidade de origem em casos de internação prolongada do paciente, salvo quando, a critério médico, a permanência for aconselhada. § 4º. Somente será autorizado 01 (um) acompanhante, maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, preferencialmente parente ou responsável legal do paciente. § 5º. O programa TFD não custeará despesas decorrentes da substituição do acompanhante que viaje por conta própria, sem prévia comunicação à Secretaria de Saúde de Lajeado Novo, durante o curso do tratamento. § 6º. Usuários maiores de 60 (sessenta) anos poderão viajar com acompanhante, em conformidade com a Portaria nº 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde, com direito a permanência do acompanhante em caso de período de internação. § 7º. Para usuários menores de 18 (dezoito) anos, será considerado como acompanhante o genitor ou genitora, ou representante legal, exceto nos casos de lactentes menores de 01 (um) ano, que a mãe seja pessoa com deficiência ou com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante. II – Nos casos do traslado para realização dos procedimentos de hemodiálise, onde o município oferta o transporte, o usuário receberá uma ajuda de custo mensal para custear suas despesas de alimentação. § 8º. Fica proibido ao usuário que estiver participando do programa TFD ser acompanhante de outro usuário deste programa. § 9º. Os casos omissos serão avaliados pela Regulação Ambulatorial. Art. 9. Nos casos de indeferimento do pedido de inclusão no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD o usuário será encaminhado, pela Secretaria Municipal de Saúde, para a continuidade do atendimento em uma unidade do Sistema Único de Saúde – SUS local ou regional. Art. 10. Fica vedada a liberação de valores do programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD nos seguintes casos: I - quando a capacidade de atendimento no município ainda não foi esgotada; II - para diárias de alimentação e hospedagem aos pacientes já encaminhados pelo Programa TFD durante o período de internação no município de referência; III - aos pacientes que se deslocarem sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde; IV - em deslocamentos menores de 50 (cinquenta) quilômetros de distância; V - para tratamentos considerados de caráter experimentais, não reconhecidos pelo Ministério da Saúde, bem como doenças crônicas degenerativas e inflamatórias sem especificidade terapêutica, que não fazem parte do protocolo de abrangência do programa TFD; VI - para fins de dispensação de medicamentos e visitas a pacientes internados. Art. 11. Serão autorizados somente os procedimentos constantes da tabela do Anexo Único, parte integrante deste decreto, conforme descrição e valores especificados. Art. 12. O pagamento das despesas

relacionadas ao programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD será efetuado por meio de depósito em conta corrente, poupança ou PIX exclusivo do usuário ou responsável legal. § 1º Para solicitação dos valores o usuário, ou seu representante legal, deverá assinar o documento de ciência com as informações bancárias, conforme modelo que será fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 13. Fica o usuário obrigado a prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias a contar do retorno da viagem, devendo apresentar os seguintes documentos: I - declaração ou atestado de comparecimento, com data, em papel timbrado do serviço de atendimento em nome do usuário e do acompanhante; II - passagens rodoviárias ou recibos de ida e volta; III - documentos fiscais relativos à alimentação; IV - documento fiscal da hospedagem. Art. 14. Nos casos de desídia ou qualquer outro motivo de ordem pessoal do usuário, que já tenha recebido ajuda de custo do Município de Lajeado Novo, o valor deverá ser devolvido aos cofres públicos, no prazo de 03 (três) dias. § 1º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo ensejará o impedimento da permanência do usuário no Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, até que a situação seja regularizada. § 2º Ocorrendo a internação hospitalar do usuário em período que impossibilite o seu deslocamento para tratamento agendado em município de referência de especialidade, tal fato deverá ser imediatamente comunicado a Regulação Ambulatorial. Art. 15. Fica instituída equipe de Regulação Ambulatorial do Município de Lajeado Novo - MA, composta por 03 (três) membros, indicados e nomeados pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de portaria, com a finalidade de desenvolver atividades relativas ao presente decreto. Art. 16. Compete à Regulação Ambulatorial a análise do requerimento, podendo solicitar informações, exames ou documentos complementares ao médico do usuário, e ainda solicitar parecer ou avaliação em unidades que dispõem do serviço, no município, para a tomada da decisão. Parágrafo único. A Regulação Ambulatorial poderá solicitar documentos suplementares ao usuário, devendo cientificá-lo acerca da decisão do requerimento de inclusão no programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD. Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Regulação Ambulatorial, deverá organizar e controlar as despesas relativas ao Programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, e disponibilizar as informações, quando solicitado, aos órgãos de controle do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como demais órgãos de controle interno e externo. Art. 18. As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos para o dia 30 de janeiro de 2025. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JANEIRO DE 2025.** Itaires Lobo Santos de Andrade Prefeito Municipal **ANEXO I ALIMENTAÇÃO DESCRIÇÃO VALOR CAFÉ DA MANHÃ R\$ 15,00 ALMOÇO R\$ 30,00 JANTA R\$ 30,00 DESLOCAMENTO DESCRIÇÃO VALOR SÃO LUIS R\$ 478,00 ACOMPANHANTE SÃO LUIS R\$ 478,00 IMPERATRIZ R\$ 105,00 ACOMPANHANTE IMPERATRIZ R\$ 105,00 PERNOITE SEM ACOMPANHANTE R\$ 75,00 PERNOITE COM ACOMPANHANTE R\$ 150,00 HEMODIÁLIES /MÊS R\$ 270,00** **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JANEIRO DE 2025.** Itaires Lobo Santos de Andrade Prefeito Municipal

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA

Procurador Geral do Município

Código identificador: fqjq4ukpv3y20250227140207

DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2025

DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2025 “DISPÕE DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADIANTAMENTO PARA VIAGENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Prefeito Municipal de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, Itaires Lobo Santos de Andrade, do uso se de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do município de demais leis específicas. **CONSIDERANDO** a necessidade da regulamentação da concessão de diárias e adiantamento para viagens, diante da necessidade de deslocamento de servidores públicos municipais de Lajeado Novo – MA, e dá outras providências. **DECRETA:** Art. 1º Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Servidores Municipais e Servidores do Poder Executivo que se deslocam da sede do Município, de serviços para participação de cursos, seminários, congresso ou eventos de capacitação profissional, fazem jus a percepção de diária de viagem para fazer despesas com alimentos e hospedagem. § 1º. A concessão de diária fica condicionada a existência de cotas orçamentaria e financeira disponíveis. § 2º. A diária de viagem será devida também a servidores cedidos ao Poder Executivo municipal por qualquer órgão da

Administração Pública Estadual ou Federal, observando os requisitos desta Lei; Art. 2º A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do Servidor Público Municipal ou Agentes Públicos em outro Município, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas, de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada na sede do município de Lajeado Novo -MA. Parágrafo Único. Quando não for necessário o pernoite do servidor ou agente político, e o afastamento for superior a 06 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o mesmo fará jus a metade da diária, ou seja, 50% (cinquenta por cento), do valor da diária correspondente. Art. 3º. O pagamento de diárias instituídos por esta Lei terá caráter de verba indenizatória não integrando o respectivo vencimento/remuneratório/subsídio para quaisquer efeitos. Art. 4º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas encaminhando-as à Secretaria Municipal da Administração., Parágrafo Único. Excetuam-se do “caput” deste artigo os casos de emergência de diárias nos moldes do §1º do Art. 08º, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa de acordo com o §2º do Art. 6º. Art. 5º Os valores das diárias de viagem para alimentação e hospedagem, e faixas de enquadramento estão definidos no Anexo I deste decreto e poderão ser reajustados e alterados anualmente por determinação do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo Único. Quando o servidor realizar deslocamento que o retorno ocorrer no mesmo dia, o município poderá conceder ajuda de custo para alimentação, conforme previsto no ANEXO I. Art. 6º. As diárias, até o limite de 10 (dez), serão pagas antecipadamente. § 1º. Caso o viajante ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente público solicitante e autorização do Prefeito, Secretário Municipal ou Assessor caso em que poderão ser pagas parceladamente. § 2º. Em caso de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da Autoridade competente. §3º. O servidor ou agente político que receber diárias de viagem e, por qualquer motivo não se afastar da sede, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de 03 (três), dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções penais. Art. 7º. A exceção do motorista, do servidor por convocação expressa, afastar-se de sua sede acompanhando Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Assessor, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a estas Autoridades, no que refere as despesas de viagens. Parágrafo Único. Quando 02 (dois) ou mais servidores ressalvado o motorista, que receber diárias com valor diferenciados, viajem juntos para participarem de uma mesma atividade técnica, serão concedidos a todos, diária equivalente à de servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que ordenado pelo ordenador de despesas. Art. 8º. São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Prefeito e o Secretário Municipal. §1º. As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da data prevista para seu deslocamento, através de formulário próprio, constante no anexo II, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, o qual, após aprovação, será encaminhado a Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser encaminhadas previamente. §2º. A forma de transporte a ser utilizada será autorizada levando-se em conta a urgência e o custo da viagem. §3º. Para deslocamento deverá, preferencialmente, ser utilizado como forma de transporte veículo Oficial, podendo ser concedido adiantamento de numeraria para despesas com combustível e pedágio. §4º. Quando se Tratar de Transporte aéreo o servidor ou agente político deverá fazer uso, preferencialmente na classe econômica, podendo ser concedido adiantamento numeraria para deslocamento no destino. § 5º. Ao servidor ou agente político poderá ser concedido adiantamento numerário para deslocamento por taxi e aquisição de passagens, exceto aéreo, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial. §6º. Caso haja comprovada necessidade de o servidor ou agente político viajar em veículo próprio poderá ser concedido adiantamento de numeraria para as despesas com combustíveis, pedágios e estacionamento. Art. 9º. A Concessão de diária efetivar-se-á mediante portaria expedida pela Secretaria Municipal de Administração, contendo os seguintes elementos essenciais: I – Numero identificador do formulário de requisição; II – Nome, cargo, emprego, função e matrícula do servidor beneficiário; III – Descrição objetiva do serviço a ser executado; IV – Indicações dos locais onde o serviço será realizado; V – O período provável de afastamento; VI – Valor unitário, quantidade de diárias e importância total a ser paga: Art. 10 . A diária não será devida nos seguintes casos: I – Quando o deslocamento se der dentro do território municipal; II – Quando o afastamento for inferior a 06 (seis) horas; III – Quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para qual esteja inscrito. IV – Seja exclusivo interesse do agente político ou do servidor; V – Quando o



deslocamento se der sem necessidade de pernoite, ressalvado o Parágrafo Único do Art. 2º. VI – Aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovado a conferência ou necessidade da permanência do servidor, fora da sede, nos referidos dias, e autorizado pela Autoridade Competente; Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares a este decreto, nos limites de suas competências. Art. 12. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder e/ou receber diárias indevidas. Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão por conta de dotação orçamentárias, já constante do orçamento municipal vigente. Art. 14. É vedado aos órgãos ou entidades celebrar convênios entre si/ou com terceiros, para custeio de despesas de diárias de seu pessoal, em desacordo com os valores e normas desta lei. Art. 15. As situações excepcionais não previstas nesse decreto, serão resolvidas pelo Prefeito de acordo com a sua competência. Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídico ao dia 30 de janeiro de 2025. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JANEIRO DE 2025. Itaires Lobo Santos de Andrade Prefeito Municipal
ANEXO I ALIMENTAÇÃO DESCRIÇÃO VALOR CAFÉ DA MANHÃ R\$ 15,00 ALMOÇO R\$ 30,00 JANTA R\$ 30,00
DESLOCAMENTO DESCRIÇÃO VALOR SÃO LUIS R\$ 750,00 INTERIOR DO ESTADO DO MARANHÃO R\$ 250,00
OUTROS ESTADOS R\$ 800,00 BRASÍLIA R\$ 1.000,00 INTERNACIONAL R\$ 3.000,00 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE JANEIRO DE 2025. Itaires Lobo Santos de Andrade Prefeito Municipal

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA

Procurador Geral do Município

Código identificador: ajessrbzwhp20250227150204

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

ERRATA DA RESENHA DE CONTRATO Nº 20/2025/PMLN

ERRATA DA RESENHA DE CONTRATO Nº 20/2025/PMLN. Na publicação do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo - MA, terça, 25 de fevereiro de 2025 | VOL: 3 | Nº 1031. ONDE SE LÊ: “EXTRATO DE ATA”; LEIA-SE: EXTRATO DE CONTRATO. Marina Sousa Miranda Araújo. Secretária Municipal de Administração

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA

Procurador Geral do Município

Código identificador: bykv15dtys20250227140208





Estado do Maranhão
Prefeitura de Lajeado Novo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000

ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
Prefeito

EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Municipal

Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br

